CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 22/02/01
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

DATA 20 / 11 / 1981

PROJETO DE LEI Nº 0171/81

ASSUNTO

Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0048

LEI Nº 5523 DE 09 / 12 / 1981

DIOM Nº 7297 DE 16 / 12 / 1981

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5523 DE 09 DE Dezembro DE 1981

Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São criados e incluídos na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, 70 (setenta) cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo, nível 18, isolados, de provimento efetivo mediante concurso público de provas, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Aos titulares dos cargos de que trata este artigo competirão as atividades de fiscalização e conservação dos logradouros públicos, controle de poluição visual e sonora, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, fiscalização de habilitação de ascensoristas, vistorias das instalações de motores e similares, fiscalização de edificações e obras diversas, além de atribuições outras similares previstas em regulamento.

Art. 2º - Somente poderão inscrever-se em concurso para provimento dos cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo candidatos que, além de atender às demais exigências legais, tenham formação profissional em Edificações, Eletrotécnica e Mecânica, comprovada mediante a posse de certificado do respectivo curso de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou estabelecimento de ensino congênere.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão inscrever-se no concurso a que se refere este artigo candidatos que,

à data de abertura das respectivas inscrições, estejam cursando o 7º (sétimo) semestre de qualquer dos cursos mencionados no "caput" deste artigo, bem como os atuais Agentes Fiscais de Urbanismo portadores de certificado de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou congênere.

Art. 3º - Além do vencimento fixo correspondente ao nível em que se classifica o respectivo cargo, o Técnico Fiscal de Urbanismo fará jús à Gratificação de Produtividade, no mesmo percentual e nas mesmas condições da atribuída aos atuais Agentes Fiscais de Urbanismo, e à Gratificação de Exercício, nas condições e com as limitações previstas na Lei nº 5.226, de 30 de novembro de 1979.

Art. 4º - Sem prejuízo das promoções dos respectivos titulares, considerar-se-ão automaticamente extintos, à medida em que vagarem, por qualquer das formas legais previstas, começando pela classe inicial, os cargos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Urbanismo, instituída pelo Decreto-Lei nº 110, de 25 de maio de 1970.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Dezembro DE 1981.

Guaracy Diniz de Aguiar
SECRETÁRIO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Lúcio Gonçalo de Alcântara
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 849
Data / 20-11-81

MENSAGEM Nº 0048

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o anexo projeto de lei que "Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências".

A criação dos referidos cargos torna-se absolutamente indispensável, a fim de atender às crescentes exigências dos serviços a cargo da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas. Como consta dos regulamentos, compete à SUOP, no conjunto de suas atribuições legais, a execução de múltiplas e exaustivas tarefas ligadas à fiscalização e conservação dos logradouros públicos, ao controle da poluição visual e sonora, à fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, à fiscalização de habilitação de ascensoristas, às vistorias das instalações de motores e similares e, finalmente, à fiscalização de edificações e obras diversas.

Tais atividades exigem, como é óbvio, a existência de pessoal devidamente qualificado, em quantidade suficiente para cobrir todas as diversas áreas sujeitas à jurisdição da SUOP. Conquanto esta possua, em sua lotação, Agentes Fiscais de Serviços, não correspondem estes, quantitativamente, às necessidades dos serviços, cuja execução, aliás, tende a tornar-se ainda mais complexa, exigindo pessoal de qualificação técnica especializada, a partir da vigência do Código de Obras e Posturas, ora objeto da apreciação dessa Egrégia Câmara.

Como expresso no projeto de lei em referência,

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
Fl. 02
FORTALEZA

os futuros titulares dos novos cargos, cujo provimento somente poderá dar-se mediante concurso público de provas, terão atribuições correspondentes àquelas atividades, suprindo-se assim uma lacuna de há muito sentida na estrutura administrativa da SUOP. Vale assinalar, a propósito, que, segundo previsto na propositura, somente candidatos com formação profissional em Edificações, Eletromecânica e Mecânica, comprovada através da posse de certificado do respectivo curso de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou congênere, poderão inscrever-se ao concurso para provimento dos cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo, feita exceção, apenas, a fim de dar-lhes oportunidade de melhoria funcional, aos atuais Agentes Fiscais de Urbanismo portadores de certificado de nível médio expedido por Escola daquele mesmo gênero, bem como a candidato que, na data da abertura das inscrições, esteja cursando o 7º semestre de qualquer daqueles cursos antes mencionados.

Como incentivo ao trabalho dos futuros Técnicos Fiscais de Urbanismo, o projeto lhes assegura a percepção da Gratificação de Produtividade e da Gratificação de Exercício, nos mesmos percentuais, nas mesmas condições e com as mesmas limitações impostas aos atuais Agentes Fiscais de Urbanismo.

Por outro lado, cuida o projeto de declarar extintos, começando pela classe inicial, os cargos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Urbanismo, à medida em que vagarem, por qualquer das formas legais previstas, sem prejuízo, todavia, das promoções dos respectivos ocupantes. A medida visa à paulatina substituição dos antigos Agentes Fiscais de Urbanismo pelos titulares dos novos cargos, para os quais a lei exigirá melhor formação profissional e maiores qualificações funcionais, significando, além do mais, perspectivas de economia para o erário municipal.

Tendo por devidamente justificada a propositura e considerando consubstanciar ela matéria de real interesse para a Administração, manifesto a certeza de sua aprovação por parte dessa Augusta Câmara.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Com esta convicção, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de Novembro de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

Aprovado em 1a. discussão
Em 27 / 11 / 1981
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. discussão
Em 30 / 11 / 1981
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 141-81

A Comissão de Redação Final
Em 23 / 11 / 1981
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 30 / 11 / 1981
PRESIDENTE

Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São criados e incluídos na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, 70 (setenta) cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo, nível 18, isolados, de provimento efetivo mediante concurso público de provas, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Aos titulares dos cargos de que trata este artigo competirão as atividades de fiscalização e conservação dos logradouros públicos, controle de poluição visual e sonora, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, fiscalização de habilitação de ascensoristas, vistorias das instalações de motores e similares, fiscalização de edificações e obras diversas, além de atribuições outras similares previstas em regulamento.

Art. 2º - Somente poderão inscrever-se em concurso para provimento dos cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo candidatos que, além de atender às demais exigências legais, tenham formação profissional em Edificações, Eletromecânica e Mecânica, comprovada mediante a posse de certificado do respectivo curso de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou estabelecimento de ensino congênere.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão inscrever-se no concurso a que se refere este artigo candidatos que,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

à data de abertura das respectivas inscrições, estejam cursando o 7º (sétimo) semestre de qualquer dos cursos mencionados no "caput" deste artigo, bem como os atuais Agentes Fiscais de Urbanismo portadores de certificado de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou congênere.

Art. 3º - Além do vencimento fixo correspondente ao nível em que se classifica o respectivo cargo, o Técnico Fiscal de Urbanismo fará jús à Gratificação de Produtividade, no mesmo percentual e nas mesmas condições da atribuída aos atuais Agentes Fiscais de Urbanismo, e à Gratificação de Exercício, nas condições e com as limitações previstas na Lei nº 5.226, de 30 de novembro de 1979.

Art. 4º - Sem prejuízo das promoções dos respectivos titulares, considerar-se-ão automaticamente extintos, à medida em que vagarem, por qualquer das formas legais previstas, começando pela classe inicial, os cargos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Urbanismo, instituída pelo Decreto-Lei nº 110, de 25 de maio de 1970.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01/81

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

AO PROJETO DE LEI Nº 171/81

MENSAGEM 0048

APROVADO
Em 30/11/81
PRESIDENTE

No art. 2º onde se lê:

"ELETROMECÂNICA" leia-se:

"ELETROTÉCNICA".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de novembro de 1981.

Vereador - José Hermano Martins

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 27/11/81
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 96/81

AO PROJETO DE LEI Nº 181/81 - MENSAGEM Nº 0048

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à considera-
ção do Plenário o anexo Projeto de Lei que" Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências".

São setenta (70) cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo, nível 18, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas, incluidos na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder EXECUTIVO, com lotação na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, cabendo a esta executar e determinar as atividades atinentes ao cargo, as quais estão relacionadas com a fiscalização e conservação de logradouros públicos, controle de poluiçãovisual, fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, fiscalização de habilitação de ascensoristas, vistorias das instalações de motores e similares, fiscalização de edificações e obras diversas, além de atribuições outras previstas em regulamento.

A proposição estabelece condições para os eventuais candidatos, que além de atender às exigências legais, devem ter formação profissional em Edificações, Eletromecânica e Mecânica, comprovada através de certificado do respectivo curso de nível médio, expedido por Escola Técnica Federal ou estabelecimentos de ensino congêneres.

Consideramos a propositura bastante justa e oportuna, haja visto as crescentes exigencias dos serviços a cargo daquela Secretaria, necessitando de pessoal devidamente qualificado, uma vez que, segundo a justificativa prefeitural, os Agentes Fiscais de Serviço não correspodem quantitativamente às necessidades dos serviços, cuja execução, aliás, tende a tornar-se mais complexa, exigindo pessoal especializado, principalmente a partir da vigência do Código de Posturas, ora em tramitação na Casa.

Além do exposto, há ainda a considerar um dado muito importante, que é a abertura do mercado de trabalho para alunos egressos

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

de Escolas Técnicas e congêneres, nesta época, em que o problema do desemprego aflige todo País, com um número cada vez mais crescente de desempregados.

Dada à importância da matéria e o seu elevado alcance so social e humano, estas Comissões manifestam-se pela sua pronta aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de novembro de 1981.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1[illegible]1//81

Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São criados e incluídos na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, 70 (setenta) cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo, nível 18, isolados, de provimento efetivo mediante concurso público de provas, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Aos titulares dos cargos de que trata este artigo competirão as atividades de fiscalização e conservação dos logradouros públicos, controle de poluição visual e sonora, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, fiscalização de habilitação de ascensoristas, vistorias das instalações de motores e similares, fiscalização de edificações e obras diversas, além de atribuições outras similares previstas em regulamento.

Art. 2º - Somente poderão inscrever-se em concurso para provimento dos cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo candidatos que, além de atender às demais exigências legais, tenham formação profissional em Edificações, Eletrotécnica e Mecânica, comprovada mediante a posse de certificado do respectivo curso de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou estabelecimento de ensino congênere.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão inscrever-se no concurso a que se refere este artigo candidatos que,

CÂMARA MUNICIPAL - ARQUIVO - DE FORTALEZA

à data de abertura das respectivas inscrições, estejam cursando o 7º (sétimo) semestre de qualquer dos cursos mencionados no "caput" deste artigo, bem como os atuais Agentes Fiscais de Urbanismo portadores de certificado de nível médio expedido por Escola Técnica Federal ou congênere.

Art. 3º - Além do vencimento fixo correspondente ao nível em que se classifica o respectivo cargo, o Técnico Fiscal de Urbanismo fará jús à Gratificação de Produtividade, no mesmo percentual e nas mesmas condições da atribuída aos atuais Agentes Fiscais de Urbanismo, e à Gratificação de Exercício, nas condições e com as limitações previstas na Lei nº 5.226, de 30 de novembro de 1979.

Art. 4º - Sem prejuízo das promoções dos respectivos titulares, considerar-se-ão automaticamente extintos, à medida em que vagarem, por qualquer das formas legais previstas, começando pela classe inicial, os cargos integrantes da carreira de "Agente Fiscal de Urbanismo, instituída pelo Decreto-Lei nº 110, de 25 de maio de 1970.

Art. 5º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de novembro de 1981.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 1705/81

Fortaleza, 02 de dezembro de 1981.

CÂMARA MUNICIPAL - DE FORTALEZA - ARQUIVO

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457 de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "Cria cargos de Técnico Fiscal de Urbanismo e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., os protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.